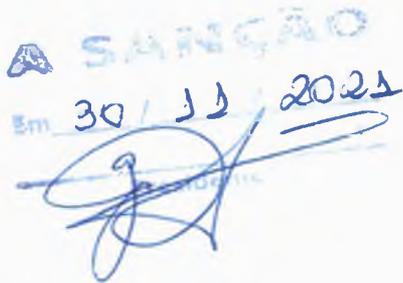


Em 30 / 11 / 2021


Em 30 / 11 / 2021


PROJETO DE LEI Nº 22 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

A SANÇÃO
Em 30 / 11 / 2021


DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA SUA REMUNERAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020, E NO ART. 212-A, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício da rede municipal de ensino, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb na sua remuneração, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 26 de dezembro de 2020, e no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Parágrafo único. O pagamento do abono na forma autorizada por esta lei é restrito ao exercício financeiro de 2021, não se estendendo a exercícios futuros, devendo haver nova lei autorizativa sempre que for necessário o pagamento do abono em exercícios futuros.

Art. 2º O valor global do abono, poderá ocorrer nas seguintes formas:

- I- O valor poderá corresponder à parcela resultante da diferença entre o valor anual projetado para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício até 31 de dezembro de 2021, e o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do total dos recursos do Fundo;
- II- Pagamento do valor de até duas vezes a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício até 31 de dezembro de 2021
- III- Ficam excluídos da base de cálculo os recursos de que trata o art. 5º, inciso III da Lei Federal nº 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso V, alínea c da Constituição Federal, correspondentes à eventual complementação da União.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA



Art. 3º Consideram-se profissionais da educação básica, independente do vínculo, aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935/2019, notadamente:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação;

VI – profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, em exercício na rede de ensino;

VII – profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola e educação especial com, atuação exclusiva na modalidade, conforme o art. 8º, § 4º, da Lei nº 14.113/2020;

VIII – demais profissionais da educação básica que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935/2019.

Art. 4º Considera-se em exercício os profissionais da educação básica em atuação efetiva no desempenho das atividades referidas no art. 3º desta lei, independente do vínculo, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Município que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

CAPÍTULO III



DOS CRITÉRIOS PARA O RATEIO

Art. 5º O valor global do abono, no caso do inciso I do art. 2º desta lei, será rateado em partes iguais entre os profissionais da educação básica, considerados todos aqueles abrangidos pelo art. 3º desta Lei, sem qualquer distinção de cargo ou vínculo.

§1º Será concedida apenas uma fração do rateio do abono por profissional da educação básica, independentemente da quantidade de vínculos que tenha com o Município.

§2º Fica vedado o recebimento do abono por parte de Secretário Municipal de Educação, mesmo que tenha a formação prevista no art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935/2019, por expressa proibição do art. 39, §4º da Constituição Federal.

§3º É vedado o pagamento do abono para inativos e pensionistas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O pagamento do abono será realizado nas mesmas contas bancárias utilizadas pelos profissionais da educação básica para o recebimento da sua remuneração.

Art. 7º Não incidirá contribuição previdenciária do servidor ou patronal da parcela paga a título de abono, por se ter caráter eventual e excepcional, não se incorporando em qualquer situação à remuneração.

Art. 8º A despesa decorrente desta Lei já se encontra prevista na Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2021, dispensando-se a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o §5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

FERREIROS, 26 de novembro de 2021.



JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
PREFEITO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 22 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

FERREIROS, 26 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências propor o Projeto de Lei em anexo que *“Dispõe sobre a autorização para concessão de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício para fins de cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na sua remuneração, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, e no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao Exercício Financeiro de 2021”*.

O Projeto de Lei é de interesse de toda a classe de profissionais da educação básica, e visa cumprir o mandamento constitucional previsto no art. 212-A, inciso XI, que determina a aplicação de no mínimo 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica, onde o Município enfrentou dificuldades para realizar reajustes na sua remuneração, em virtude da vedação da Lei Complementar nº 173/2020.

Além disso, o pagamento do abono, para além do benefício financeiro a ser auferido pelos profissionais da educação básica, é ato simbólico em defesa da remuneração digna destes profissionais.

Sabedor da sensibilidade dos que fazem parte desta Casa Legislativa para com questão de tal relevância, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros.

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
PREFEITO



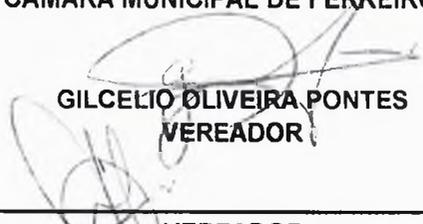
Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

REQUERIMENTO Nº 071/2021

Requeremos à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que sejam dispensados os Pareceres das Comissões Técnicas Permanentes, ao Projeto de Lei nº 22/2021, que dispõe sobre a autorização para concessão de abono aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício para fins de cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB na sua remuneração, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, e no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao exercício Financeiro de 2021. A matéria deverá ser apreciada, em regime de urgência, na sessão de hoje.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em 30 de novembro de 2021.


GILCELIO OLIVEIRA PONTES
VEREADOR

VEREADOR

VEREADOR

VEREADOR

VEREADOR

VEREADOR

VEREADOR

VEREADOR

VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

Para justificar o presente Requerimento, levamos em consideração o fato que o referido Projeto visa oferecer benefícios para profissionais da Educação Básica do nosso Município, bem como consideramos também que as ações em prol dos nossos servidores devemos tratar com a maior brevidade possível.

Desta forma, se faz necessário que este Requerimento, seja aprovado, dando assim condições legais para que o Projeto em referência neste Requerimento, possa ser discutido e votado na sessão de hoje.

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195